

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 044/2020

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

RECORRENTE: COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA

RECORRIDA: CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA**, com esquite na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS que habilitou e declarou a empresa **CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** vencedora do certame.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Assento, de plano, em sede de admissibilidade, que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Conheço, portanto, do recurso aviado.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em apertada síntese, que o veículo ofertado pela licitante declarada vencedora do item 02 do pregão em questão, possui características totalmente distintas e incompatíveis com aqueles especificadas no edital.

Nesse sentido, assevera tratar-se de Pick-Up cabine dupla, cujas características são diferentes da cabine simples, principalmente em relação a capacidade de passageiros, bem como em relação a carga, pois a carroceria possui uma extensão inferior, reduzindo, assim, a capacidade de carga.

Pontua, ademais, que a licitante ofertou um objeto inexistente no item 01, pois, segundo relata, o Renault Duster Dinamique 2020/2021 foi substituído pelos modelos Zen Automática Iconic e Intense Automática. Colacionou, na oportunidade, um link do sítio eletrônico da empresa Renault.

Ao final, requer a revisão da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a Recorrida, tendo em vista a incompatibilidade da sua proposta com o edital e, também, em desconformidade com os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, em outro ponto, a Recorrente afirma que a Recorrida incorreu em outra inconformidade, referindo-se a proposta final apresentada que, segundo ela, não seguiu com a proporcionalidade de valores exigida no subitem 9.1.2. do edital.

Afirma, assim, que *“os valores apresentados deveriam ser calculados a partir do fator de desconto obtido com a divisão do valor total da segunda proposta sobre o total da primeira, multiplicando este fator sobre os valores unitários da proposta inicial”*, o que, segundo relata, não foi feito pela Recorrida.

Por fim, preleciona que o item 02 da proposta comercial ajustada é totalmente inexecutável, com o nítido “jogo de planilhas”, prática totalmente vedada.

Doravante, como último tópico de suas razões recursais, afirma a Recorrente que em decorrência das supostas ilegalidades apontadas por ela, a decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão implicou em violação aos

princípios da Legalidade, do julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital e Isonomia entre os licitantes, nos termos do art. 3º, 41º e 43º da Lei 8.666/90.

Ao final, requer a desclassificação e inabilitação da **CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Oportuno destacar que, convocada a manifestar, a **CREDICAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** apresentou contrarrazões ao Recurso Interposto.

Ne peça, destaca a Recorrida, preliminarmente, sobre a impossibilidade de conhecimento do recurso interposto, pois as razões recursais estariam dissociadas dos motivos apresentados na manifestação de intenção de recorrer lançada pela Recorrente.

Doravante, afirma que relativamente ao item 02 do objeto licitado, o edital é claro ao estabelecer que o veículo Pick-Up deve ter ano de fabricação não inferior a 2019, com transmissão automática. Dessa forma, segundo ela, em uma pesquisa nos fabricantes nacionais é possível concluir que não há veículos disponíveis com tais especificações (pick-up cabine simples com transmissão automática, com ano de fabricação não inferior a 2019).

Além disso, assevera que o memorial descritivo não apresenta as dimensões da carroceria exigidas para o item 02 do objeto licitado, de modo que a alegação acerca da capacidade de carga reduzida, da pick-up cabine dupla, se mostra irrelevante à aferição da adequação da proposta apresentada.

Pontua, ainda, que o veículo que integra a proposta não somente atende a todas as especificações técnicas do edital como, na realidade, goza de qualidade equivalente e superior às características mínimas exigidas no instrumento convocatório, por se tratar de cabine dupla.

Registra que não há qualquer óbice ou ilegalidade na aceitação da proposta apresentada, já que estão preenchidas todas as exigências estabelecidas no edital e também em perfeita harmonia com os princípios norteadores dos processos licitatórios.

Em outro ponto, contesta a afirmação de que teria ofertado objeto inexistente. Afirma tratar-se, na verdade, de uma substituição no nome comercial do modelo, mas que em nada altera as características do veículo que integra a proposta ajustada, pois são rigorosamente os mesmos.

Posteriormente, em relação à proposta ajustada, afirma que o desconto proporcional exigido configura-se na prática desconto linear, e que este somente é possível nos certames licitatórios que têm por objeto itens sujeitos a controle de preços mediante tabelas praticadas no mercado, tais como medicamentos e passagens áreas, carecendo de amparo legal e jurisprudencial a adoção nas contratações que não se amoldem a tais hipóteses, como é o caso dos autos.

Juntou jurisprudência sobre o tema do TCE/MG que, segunda a Recorrida, ratifica a tese articulada.

Requeru, ao final, pelo não provimento do recurso interposto.

Relatado e discutido os autos, passo ao exame das alegações.

IV – DA PRELIMINAR DE MÉRITO –

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

Inicialmente, destaco que aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, pois é obrigatório a apresentação dos motivos do futuro recurso.

Assim, por via de consequência, os licitantes não podem apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão, sob pena de os recursos não serem conhecidos.

Entretanto, é evidente que o licitante não precisa detalhar, com profundidade, as razões pelas quais está recorrendo de determinada decisão. Isso deve ser feito posteriormente, quando da apresentação das razões por escrito. Assim, não se faz necessário delinear seus fundamentos.

No caso em tela, verifico que os motivos apresentados pela Recorrente possui, ao menos em tese, um mínimo de plausibilidade para o seu conhecimento. Isso porque a peça demonstra de forma clara a existência de contrariedade específica sobre a decisão que habilitou e declarou vencedora a Recorrida.

Por oportuno, destaco a intenção de recorrer apresentada pela Recorrente, *“manifestamos intenção de recorrer contra a habilitação da empresa Credicar, uma vez que a mesma ofertou veículo de cabine dupla para o item 2, onde o edital exige cabine simples.”*

Concluo, portanto, que tal manifestação é suficiente para o conhecimento do recurso, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

V – DO MÉRITO

V.I – DO OBJETO INCOMPATÍVEL COM AS ESPECIFICAÇÕES

Alega a Recorrente que o veículo ofertado pela licitante declarada vencedora do item 02 possui características totalmente distintas e incompatíveis com aqueles especificadas no edital.

Assim, à título ilustrativo, trago à baila as especificações técnicas do item 02 do edital em questão. Vejamos:

Veículo tipo Pick-up, cabine simples, ano de fabricação não inferior a 2019, na cor branca, capacidade cúbica do motor de 2,8 L com no mínimo 170 CV de potência, câmbio automático, direção hidráulica ou elétrica, diesel, tração 4x4, ar condicionado, vidros elétricos trava elétrica e equipamentos de uso obrigatório, com adaptações.

Observa-se que o cerne da discussão trazida pela Recorrente, reside no fato de que a licitante vencedora ofereceu uma Pick-Up **cabine dupla**, ao invés de cabine simples, o que, supostamente, ocasionaria incompatibilidade da proposta final com o edital.

No entanto, a despeito da interposição de recurso e suas razões pela Recorrente, entendo que razão não lhe assiste no caso.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas de nexos de utilidade com o objeto do futuro contrato, ou seja, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Assim sendo, destaca-se que o Pregoeiro, com base nos argumentos expostos pela Recorrente, optou por realizar um pedido de esclarecimentos junto a área técnica demandante do serviço, conforme fls. 667, no intuito de verificar **se a alteração da característica da cabine (de simples para dupla) impõe algum óbice ao atendimento da demanda.**

Em atendimento a esta solicitação, sobreveio à informação, em suma, de que o fato do veículo apresentado ser cabine dupla **em nada prejudicaria a sua utilização pela Administração e atende as demandas do órgão demandante** (fls.668).

Desta feita, tendo em vista que *in casu* a alteração da característica do bem apresentado não o desnatura, tampouco, de acordo a informação técnica, impõe prejuízo ao atendimento da demanda, não parece razoável a desclassificação da proposta por este motivo, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente sobre o tema, a exemplo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Dessa forma, firmo o convencimento no sentido que não há qualquer incompatibilidade da proposta vencedora com as especificações do edital hábil a desclassificá-la, bem como não houve ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou qualquer outro princípio norteador da Administração Pública.

Isso porque não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir, o que, não é o caso em apreço.

O procedimento licitatório deve ser desenvolvido visando objetivamente o resultado dele esperado: **a proposta mais vantajosa**. E, por essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de julgamento previsto no edital, o que foi de pronto observado.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “*é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital*” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “*emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido*”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “*à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade*”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “*considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...*”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “*em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação*”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Por sua vez, quanto à alegação de que a licitante ofertou um objeto inexistente no item 01, pois, segundo relata, o veículo Renault Duster Dinamique 2020/2021 foi substituído pelos modelos Zen Automática Iconic e Intense Automática, entendo tratar-se de mera substituição nominal irrelevante ao deslinde deste processo.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados**, mantendo-se inalteradas, nestes pontos, as decisões de classificação e habilitação deste pregão.

VI – DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA FINAL – JOGO DE PLANILHAS - INOCORRÊNCIA

Afirma a Recorrente que a proposta final apresentada é irregular e não seguiu com a proporcionalidade de valores exigida no subitem 9.1.2. do edital. Assevera que o item 02 da proposta comercial ajustada é totalmente inexecutável, com o nítido “jogo de planilhas”, prática totalmente vedada.

Nesse ponto, perfilho-me do entendimento exposto nas contrarrazões recursais.

De fato, há uma notória necessidade de interpretação das regras editalícias sopesando os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente considerando o princípio da proposta mais vantajosa e da razoabilidade.

Isso porque, os descontos aplicados na proposta ajustada pela Recorrida, foram significativos, quais sejam, 45,21% no item 01; 79% no item 02; e 52,31% no item 03.

Observa-se, outrossim, que a toda evidência, a regra editalícia invocada tem como finalidade evitar o famigerado jogo de planilhas.

Deste modo, considerando que no presente caso os descontos maiores foram aplicados nos itens que possuem maior quantidade (160 e 161 unidades previstas no edital), é de se concluir, portanto, que a situação apresentada não se enquadra na hipótese de jogo de planilhas.

Isso porque, sendo o jogo de planilha um artifício para que os itens que compõe a planilha orçamentária contenham valores acima e abaixo do preço de mercado, a fim de que no somatório se compensem, é necessário que os itens com valores acima de mercado tenham os quantitativos maiores em relação aos itens com valores abaixo de mercado, o que não se verifica *in casu*.

Assim, entendo pertinente empregar, neste contexto, uma interpretação teleológica ao item do edital indicado.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de configuração do jogo de planilha nos ajustes promovidos pela Recorrida em sua proposta, tem-se que a finalidade da regra fora preservada, razão pela qual não parece razoável desclassificá-la atribuindo interpretação inflexível ao dispositivo do edital, em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, não se pode ignorar os extensos precedentes acerca da matéria trazidos nas contrarrazões da recorrida, evidenciado que o desconto linear não seria o critério apropriado para o presente objeto, motivo que, neste contexto do processo, reforça a necessidade de conferir uma interpretação flexível ao dispositivo invocado.

Noutro giro, a recorrente não apresenta minimamente indícios para sustentar sua alegação de inexecutabilidade da proposta vencedora, razão pela qual não vislumbro fundamento para a desclassificação por este motivo.

Face o exposto, **julgo improcedente o pedido formulado na espécie.**

VII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS – IMPROCEDÊNCIA

Assevera a Recorrente que a decisão que declarou a Recorrida vencedora do Pregão implicou em violação aos princípios da Legalidade, do julgamento Objetivo, da Vinculação ao Edital e Isonomia entre os licitantes, nos termos do art. 3º, 41º e 43º da Lei 8.666/90, em decorrência das supostas inconformidades apontadas.

Novamente não lhe assiste razão.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não se olvide, pois, que os princípios devem ser aplicados, em muitas situações, em harmonia, em concordância prática ou em ponderação com outros princípios e mandamentos constitucionais. Trata-se da ponderação que significa atribuir pesos, fazer concessões recíprocas e, no limite, realizar escolhas sobre qual princípio vai prevalecer numa situação concreta.

Assim, a ponderação é feita com o auxílio do princípio instrumental da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta feita, diferentemente do aduzido pela Recorrente, todos os princípios basilares citados acima foram rigorosamente observados, embora ponderados, nos termos da fundamentação supra, não havendo que se falar em qualquer mácula aos seus preceitos.

VIII – DA DECISÃO

Em face do exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO DO RECURSO** apresentado pela empresa **COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Mantida a decisão, encaminhado a autoridade competente para deliberação.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2021.

Alexandre Lima Real
Pregoeiro